SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120666 - RJ (2019/0343471-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	MARSELLE FREIRE MANOEL (PRESO)
REQUERENTE	:	DEIVIS CHAVES MANOEL (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCUS FARIA RANGONI - RJ097810
		ALESSANDRO CAMPANATE DE CARVALHO - RJ102775
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de petição juntada aos autos no dia 1/4/2020, na mesma data em que julguei o mérito do processo, por meio de decisão monocrática, negando provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Na presente oportunidade, a defesa reitera os argumentos contidos na inicial e ressalta que existiram duas tentativas infrutíferas de realização do exame grafotécnico, o que contribuiu para a desídia processual. Expõe, ainda, que o CNJ, em razão do COVID-19, recomenda que as prisões provisórias com mais de 90 dias sejam reavaliadas.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão liminar proferida para revogar a prisão preventiva dos recorrentes, mediante o estabelecimento de medidas cautelares alternativas.

É o relatório. **Decido**.

Não há como conhecer do pedido.

A uma, porque a tese do recurso (excesso de prazo para a formação da culpa) já foi examinada na decisão terminativa, proferida no dia 1/4/2020; **a duas**, porque o fato novo levantado pela defesa (possibilidade de aplicação da Recomendação n. 62 do CNJ) não foi previamente submetido ao exame das instâncias ordinárias, o que impede o exame direito por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância e, como é cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019); e, **por último**, porque recomendei a revisão da segregação

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 12:19:52
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d9f73c91-ebf4-411a-931b-52de3ccf03e9

cautelar nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e que o Juízo singular imprima celeridade no encerramento da ação penal.

Ante o exposto, **não conheço** do presente pedido.

Intimem-se. Oficie-se ao Juizo *a quo,* para fins de cumprimento da Recomendação n. 62/20-CNJ, com urgência.

Após a certificação do trânsito em julgado da decisão terminativa, arquivem-se os autos.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 12:19:52
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d9f73c91-ebf4-411a-931b-52de3ccf03e9